Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 119/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5062/2013
PROTOCOLO	: 1413695
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE RECURSOS DO MUNÍPIO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: FLÁVIO ADREANO GOMES
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDERBAND – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – BALANÇO GERAL IRREGULAR – OMISSÃO PARCIAL DA REMESSA DE DADOS E DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É irregular a prestação de contas anual de gestão quando ausentes documentos obrigatórios para instruir o processo, e verificadas anomalias nos registros contábeis do Balanço Geral, pelo que se aplica a sanção de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar Irregular e Não Aprovada a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Recursos do Município de Bandeirantes – FUNDERBAND, exercício financeiro de 2012, face à ausência de apresentação de documentos completos e obrigatórios para instruir o processo, aplicando multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Flávio Adreano Gomes, pelas práticas das irregularidades contábeis, bem como na omissão parcial da remessa de dados e documentos exigidos, que deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC no prazo regimental. Recomenda-se que o atual responsável pelo órgão observe com o devido rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como as de natureza contábil, evitando incidir nas mesmas impropriedades aqui verificadas.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação Anual de Contas de Gestão do Fundo de Recursos do Município de Bandeirantes, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como Gestor o Sr. Flávio Adreano Gomes.

No exame prefacial dos dados da Prestação de Contas, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria detectou a ausência de vários dados e elementos necessários à instrução do processo, pelo que expediu as intimações constantes das peças digitais nºs 11, e seguintes, endereçadas ao ex e atual Gestores do Fundo, solicitando a remessa dos dados e documentos complementares.

Em atendimento das sobreditas intimações, o atual Gestor do Fundo, Sr. Márcio Faustino de Queiróz encaminhou as respostas constantes das peças digitais nºs 18 e 20, prestando informações sobre a Lei de Criação do Fundo, acompanhadas de cópias da Lei Orçamentária Anual; da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e do Plano Plurianual, informando nesta oportunidade que em relação ao período da Gestão do seu antecessor, viu-se impossibilitado enviar os demais dados, em virtude de que os mesmos não constam dos dados integrantes dos registros contábeis lançados no Sistema Informatizado da Prefeitura Municipal.

Por seu turno, o então Gestor do Fundo, Sr. Flávio Adreano Gomes não respondeu à intimação que lhe foi endereçada, deixando com sua inércia de se acautelar com a prática de qualquer dado defensivo em prol da Prestação de Contas.

Concluindo seu posicionamento técnico sobre os dados e elementos da Prestação de Contas, aditados pelas justificativas e documentos encaminhados, o Corpo Técnico procedeu uma cuidadosa e circunstanciada análise dos seus conteúdos, cujo resultado consta da Análise Conclusiva da peça digital nº 21, entendendo que a despeito das justificativas ofertadas, as mesmas não foram suficientes para expurgar a inteireza dos dados preteridos na Prestação de Contas, que nos moldes como foi apresentada carece de condições para receber aprovação.

Com efeito, das elucidadas anomalias apontadas na Prestação de Contas pelo Corpo Técnico, calha reproduzir em transcrição o seguinte trecho da Análise Conclusiva:

> "V – RELATÓRIO Após procedida a análise da Prestação de Contas do FUNDERBAND, referente ao exercício de 2012, constatamos que o Ordenador de Despesas à época, Sr. Flavio Adreano Gomes, não compareceu aos autos conforme supracitado no Item I – Preâmbulo.
>
> Quanto à resposta encaminhada intempestivamente pelo atual Prefeito, Sr.

Márcio Faustino de Queiroz (peças nº 18 e 20), passamos a comentar:

1. Conforme determina a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, letra B, foram solicitados os seguintes documentos:

- Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I;

- Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; ;

- Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

- Documento comprobatório da publicação dos balanços;

- Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17;

- Leis autorizativas de contratação de dívida; - Demonstrativo analítico das ocorrências relativas às execuções fiscais iniciadas o exercício, conforme Subanexo XXIII;

- Balanço Patrimonial do exercício anterior. Justificativa apresentada Com relação aos documentos solicitados pela equipe técnica, tenho a informar que ficamos impossibilitados de encaminharmos os mesmos, uma vez que os documentos que localizamos aqui na Prefeitura Municipal são os mesmos que o Gestor anterior encaminhou a esta Egrégia Corte de Contas.

Análise técnica Face ao exposto, os documentos acima relacionados não constam no presente processo, permanecendo a irregularidade.

2. O Ordenador atual, Sr. Márcio Faustino de Queiroz, corroborou com esta análise, encaminhando cópia da Lei de criação do FUNDERBAND (peça nº 18), sanando este Item da Intimação, bem como enviou cópia da Lei Orçamentária Anual (peça nº 20).

3. Foram solicitadas informações sobre o valor de R$ 445,00, inscrito na conta Consignações, no Balanço Financeiro (peça nº 4), tendo em vista que não foi encaminhado o Anexo 17 e que o Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial (peça nº 5) não possui saldo da respectiva conta.

Justificativa apresentada Ficamos impossibilitados de responder sobre o valor acima, uma vez que o sistema de informática que alimentava os dados contábeis do Município, não se encontra mais a nossa disposição.

Análise técnica Frente à resposta encaminhada, permanece a inconsistência mencionada na intimação.

VI – CONCLUSÃO Face ao exposto no Item V – Relatório, Subitens 1 e 3, entendemos que a presente Prestação de Contas do FUNDERBAND referente ao exercício financeiro de 2012, não oferece condições favoráveis para obter aprovação".

Submetido o processo ao crivo de apreciação da douta Auditoria, esta aderiu-

se aos apontamentos feitos pelo Corpo Técnico, acrescentando mais, sob o ponto de vista do rigorismo formal, as irregularidades apontadas no seu Parecer constante da peça digital nº 22, motivada nas quais emitiu seu Parecer opinando pela desaprovação da Prestação de Contas.

Finalmente, o Ministério Público de Contas exarou seu Parecer nos termos da peça digital nº 23, reportando-se às anomalias apontadas pelo Corpo Técnico e pela Auditoria, com a opinião consolidada no sentido de que o Balanço Geral carece de condições para receber aprovação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os elementos integrantes da Prestação de Contas, verifico que de fato estão corretas e apropriadas ao processo em julgamento, as observações e posicionamentos sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico, bem como nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas.

Assim entendo, ao considerar que para sugerir a rejeição das contas, o Corpo Técnico, a douta Auditoria e o Ministério Público de Contas apontaram em sua análise e pareceres que o Balanço Geral segue mutilado de condições para imprimir sua exigível regularidade, no tanto em que o Gestor da época deixou de apresentar qualquer ato defensivo, e mesmo diante das justificativas ofertadas pelo atual Gestor não foram expurgadas de modo completo e satisfatório as falhas detectadas no processo em julgamento, cujos entraves à sua aprovação são de ordem formal imperativa, tal como descrevem as diversas anomalias apontadas e não justificadas, consoante as especificações e detalhamentos circunstanciados constantes das referidas peças.

Tem-se, portanto, que a instrução do processo encontra-se exaurida em todos os seus contornos, porquanto da forma correta com que a mesma foi criteriosamente desenvolvida, praticada e cumprida com observância e obediência do princípio do devido processo legal, despontam desde logo exaustivos fatores suficientes para dispensar o acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria.

Assim considero, no tanto em que esse mister já está traduzido nos percucientes, apropriados e acertados estudos levados a efeito pelo Corpo Técnico, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas *ex vi* dos entendimentos uníssonos direcionados para a desaprovação da Prestação de Contas, com as sugeridas reprimendas de multa e recomendação, cujas posições são coincidentes com a mesma ótica que mantenho sobre o Balanço Geral em julgamento.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, acolho nas íntegras as posições e

fundamentos legais sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico e nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, adotando-os como parte integrante da minhas próprias razões de convencimento e de decidir a matéria, diante do que VOTO no sentido de:

I – Considerar e Declarar Irregular e Não Aprovada a Prestação de Contas de Gestão Fundo de Recursos do Município de Bandeirantes, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como Gestor o Sr. Flávio Adreano Gomes, o que faço com fundamento no Inciso III, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, face à ausência de apresentação de documentos completos e obrigatórios para instruir o processo, bem como nas anomalias detectadas nos registros contábeis do Balanço Geral, em postura infringente das normas e disposições legais aplicáveis à espécie;

II – APLICAR MULTA ao Gestor da época Sr. Flávio Adreano Gomes no montante de 50 (cinquenta) UFERMS a ser recolhida em favor do FUNTC no prazo regimental, cuja cominação tem seu respaldo e fundamento legal nas dicções dos Incisos II e IV, do Artigo 42; Inciso I, do Artigo 44; e Inciso I, do Artigo 45, todos do sobredito Diploma Legal, em reprimenda das práticas das irregularidades contábeis descritas no processo, bem como na omissão parcial da remessa de dados e documentos exigidos na Prestação de Contas; e

III – RECOMENDAR, que o atual Responsável pelo Órgão observe com o devido rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como as de natureza contábil, evitando incidir nas mesmas impropriedades aqui verificadas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela irregularidade e não aprovação da prestação de contas anual de gestão, aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. @R.AR
SETAC. TST/DSMM